



PARECER N° 29/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.044119/2018-66
INTERESSADO: TWO TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 006910/2018 **Data da Lavratura:** 04/12/2018

Crédito de Multa n°: 668682196

Infração: *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*

Enquadramento: alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84)

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por TWO TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 006910/2018 (SEI 2483534), que capitulou as condutas do interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei n° 7.183/84), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 do(a) Lei 7183 de 05/04/1984.

HISTÓRICO:

Durante os dias 15 à 19 de outubro de 2018, foi realizada Inspeção na Base Principal da empresa TWO Táxi Aéreo LTDA, no aeroporto de Jundiaí - SP. Durante os dias supracitados, foram recolhidos Diários de Bordo para análise criteriosa, onde constatou-se que os seguintes tripulantes extrapolaram jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n°7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples

N°	NOME	CANAC	DATA	EXTRAPOLAÇÃO
1	CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO 130/PT-MEY/2018	130418	27/09/2018	35 MINUTOS
2	DEMETRIO DI PERICLES OJEDA CASSANDRI 040/PR-MAU/2018	134210	25/05/2018	56 MINUTOS
3	MANOEL JOSE GOMES NETO 041/PR-MAU/2018	136321	01/06/2018	51 MINUTOS
4	MANOEL JOSE GOMES NETO 130/PT-MEY/2018	136321	21/09/2018	01 HORA E 07 MIN
5	JOSE HONORIO TEODORO FERREIRA 054/PR-CRF/2018	554105	26/05/2018	22 MINUTOS
6	HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA 129/PT-MEY/2018	944975	17/09/2018	01 HORA E 57 MIN

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 007225/2018, que descreve as irregularidades constatadas pela fiscalização e contém os seguintes anexos:

- 2.1. cálculo da extrapolação de horas do tripulante JOSE HONORIO TEODORO FERREIRA no dia 26/05/2018 - SEI 2483620;
- 2.2. cópia da página nº 039 do Diário de Bordo nº 054/PR-CRF/2018, da aeronave PR-CRF - SEI2483622;
- 2.3. cálculo da extrapolação de horas do tripulante MANOEL JOSE GOMES NETO no dia 01/06/2018 - SEI 2483624;
- 2.4. cópia da página nº 006 do Diário de Bordo nº 041/PR-MAU/2018, da aeronave PR-MAU - SEI 2483626;
- 2.5. cálculo da extrapolação de horas do tripulante MANOEL JOSE GOMES NETO no dia 21/09/2018 - SEI 2483629;
- 2.6. cópia da página nº 005 do Diário de Bordo nº 130/PT-MEY/2018, da aeronave PT-MEY - SEI 2483631;
- 2.7. cálculo da extrapolação de horas do tripulante DEMETRIO DI PERICLES OJEDA CASSANDRI no dia 25/05/2019 - SEI 2483633;
- 2.8. cópia da página nº 051 do Diário de Bordo nº 040/PR-MAU/2018, da aeronave PR-MAU - SEI 2483636;
- 2.9. cálculo da extrapolação de horas do tripulante CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO no dia 27/09/2018 - SEI 2483638;
- 2.10. cópia da página nº 013 do Diário de Bordo nº 130/PT-MEY/2018, da aeronave PT-MEY - SEI 2483640;
- 2.11. cálculo da extrapolação de horas do tripulante HENRIQUE HOPPE ROCHA GAMA no dia 17/09/2018 - SEI 2483643;
- 2.12. cópia da página nº 050 do Diário de Bordo nº 129/PT-MEY/2018, da aeronave PT-MEY - SEI 2483646.

3. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 27/12/2018 (SEI 2582160), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 16/01/2019 (SEI 2607823), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2607827.

4. No documento, o interessado alega que não foi considerada pelo fiscal que lavrou o Auto de Infração a interrupção de jornada prevista pelo art. 38 da Lei nº 13.745/2017, e afirma que houve interrupção programada com dilatação da jornada em 5 das 6 operações indicadas pelo Auto de Infração. Dispõe ainda que o Relatório de Fiscalização apresenta falha ao computar o acréscimo noturno previsto pelo art. 39 da Lei nº 13.745/2017 e faz considerações de mérito para cada uma das 6 operações supostamente irregulares imputadas pela fiscalização da Agência, requerendo ao final a nulidade do Auto de Infração e a extinção do processo.

5. Junto à defesa o interessado apresenta os seguintes anexos:

- 5.1. cópia de documentos comprobatórios de hospedagem de tripulantes - SEI 2607824;
- 5.2. cópia de documentação para demonstração de poderes de representação - SEI 2607825 e 2607826.

6. De acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2612065, em 17/01/2019 o interessado protocolou cópia das páginas nº 011 e 013 do Diário de Bordo nº 130/PT-MEYU/2018, da aeronave PT-MEY - SEI 2612064.

7. Em 23/01/2019, lavrado Despacho ASJIN 2625640, que encaminha o processo ao setor

competente para decisão em primeira instância.

8. Em 08/04/2019, lavrada Certidão ASJIN 2891709, que atesta a juntada aos autos da peça de defesa SEI 2891700, recebida na ASJIN por meio do processo 00058.002299/2019-90, de igual teor à peça de defesa já relatada.

9. Consta no processo cópia do Despacho CCPI 3160109 (SEI 3160632), que trata de eventuais dificuldades na aplicação da Portaria Interministerial nº 3.016/1988.

10. Consta no processo informações de nascer e por do sol relacionadas às datas e locais das supostas irregularidades praticadas pelo autuado - SEI 3473251.

11. Consta no processo extrato de multas aplicadas em face do interessado até 09/09/2019, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 3490051.

12. Em 12/09/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, considerou configurada a ocorrência de uma das seis infrações imputadas pelo Auto de Infração, e decidiu pela aplicação, apontando a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, de uma multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 3471940 e 3472037.

13. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 3491822.

14. Em 13/09/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 8480/2019/ASJIN-ANAC - SEI 3493575.

15. Notificado acerca da decisão em 19/09/2019 (SEI 3562767), o interessado protocolou seu recurso nesta Agência em 24/09/2019 (SEI 3537822). No documento, dispõe que em defesa foi apresentada Nota Fiscal referente à hospedagem do tripulante Carlos Augusto Guedes de Carvalho em Teófilo Otoni - MG, na data de 27/09/2018, a qual foi desconsiderada pelo parecerista para efeito de interrupção programada de jornada na cidade de Belo Horizonte. Afirma que este fato levou a procuradora da empresa a verificar junto à TWO TÁXI AÉREO LTDA as notas fiscais de hospedagem emitidas em favor do tripulante na data de 27/09/2018, sendo encontrada a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 2018/3928 - emitida pelo Frimas Hotel Ltda, que comprovaria o repouso do aeronauta em Belo Horizonte naquela data, o qual ensejaria uma dilatação na jornada de trabalho permitida ao aeronauta e afastaria a ocorrência de infração.

16. Junto ao recurso são apresentados os seguintes documentos:

16.1. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 2018/3928, de Belo Horizonte - MG, emitida pelo FRIMAS HOTEL LTDA em 27/09/2018;

16.2. Documentação para demonstração de poderes de representação

17. Em 07/10/2019, lavrada Certidão ASJIN 3537827, que atesta a juntada do recurso aos autos.

18. Em 21/10/2019, o interessado protocola complementação de recurso (SEI 3644113), através da qual requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo.

19. Em 22/10/2019/2019, lavrada Certidão ASJIN 3644118, que atesta a juntada da complementação de recurso aos autos.

20. Em 31/10/2019, lavrado Despacho ASJIN 3674795, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.

21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. ***Regularidade processual***

23. O interessado foi regularmente notificado acerca das infrações imputadas em 27/12/2018 (SEI 2582160) e apresentou sua defesa em 16/01/2019 (SEI 2607823). Notificado acerca da decisão de

primeira instância em 19/09/2019 (SEI 3562767), o interessado protocolou seu conhecido recurso nesta Agência em 24/09/2019 (SEI 3537822), conforme Despacho ASJIN 3674795, tendo ainda protocolado complementação de recurso em 21/10/2019 (SEI 3644113).

24. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

25. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta***

26. O Auto de Infração nº 006910/2018 foi capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

27. A alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

(...)

28. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da Lei nº 7.183/1984, dispõe:

Lei nº 7.183/1984 (...)

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

(...)

(grifos nossos)

29. O Auto de Infração imputa à recorrente extrapolação da jornada de trabalho de seus tripulantes, fato este que se enquadra à fundamentação exposta acima.

30. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

31. Inicialmente, deve-se observar que das seis imputações de infrações dadas pelo Auto de Infração, somente a relativa à extrapolação de jornada do tripulante CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO na data de 27/09/2018 foi considerada irregular pela decisão de primeira instância.

32. Com relação ao ato considerado infracional, em seu recurso o interessado dispõe que foi apresentada em defesa Nota Fiscal referente a hospedagem do tripulante Carlos Augusto Guedes de Carvalho em Teófilo Otoni - MG, na data de 27/09/2018, a qual foi desconsiderada pelo parecerista para

efeito de interrupção programada de jornada na cidade de Belo Horizonte. O interessado afirma que este fato levou a procuradora da empresa a verificar junto à TWO TÁXI AÉREO LTDA as notas fiscais de hospedagem emitidas em favor do tripulante na data de 27/09/2018, sendo encontrada a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 2018/3928 - emitida pelo Frimas Hotel Ltda, que comprovaria o repouso do aeronauta em Belo Horizonte e ensejaria uma dilatação na jornada de trabalho permitida ao aeronauta naquele dia e afastaria a ocorrência de infração..

33. Após análise dessas alegações, verifica-se que as mesmas devem prosperar: ainda em defesa foram apresentadas cópias das páginas nº 011 e 013 do Diário de Bordo nº 130/PT-MEY/20188 (SEI 2612064) da aeronave PT-MEY, sendo que o corte dos motores do voo registrado na página nº 011 deu-se às 12:03 Z do dia 27/09/2018, e a partida do voo registrado na página nº 013 deu-se às 19:15 Z do dia 27/09/2018, motivo pelo qual a defesa afirmava a ocorrência de uma interrupção programada de voo de 07:12 h; a princípio era necessária cópia da página nº 012 do mesmo Diário de Bordo para comprovação de que o tripulante CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO não havia efetuado os voos registrados naquela página, no entanto a análise da Nota Fiscal eletrônica trazida pelo interessado em recurso - a qual pode ter sua autenticidade conferida eletronicamente - comprova que o tripulante deu entrada no Frimas Hotel Ltda às 09:59 h do dia 27/09/2018 e saiu às 14:57 h, horários esses de Brasília, condizentes portanto com o tempo de interrupção da jornada alegado em defesa.

34. Considerando-se a comprovação da existência de interrupção programada de jornada, nota-se que não houve extrapolação da jornada do tripulante CARLOS AUGUSTO GUEDES DE CARVALHO no dia 27/09/2018, uma vez que a mesma poderia ser dilatada em 03:36 h (metade do tempo da interrupção programada), sendo que a extrapolação calculada pelo setor competente de primeira instância havia sido de apenas 0:09 h.

35. Neste ponto, deve-se observar o disposto no art. 64 da Lei nº 9.784/1999:

Lei nº 9.784/99

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

36. Do exposto, entende-se que o recurso deve ser provido no mérito, eis que inexistente qualquer infração, com o consequente cancelamento da multa aplicada pela autoridade de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

38. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3925448** e o código CRC **23177D68**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 22/2020

PROCESSO Nº 00058.044119/2018-66

INTERESSADO: Two Taxi Aereo Ltda

Brasília, 24 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TWO TAXI AEREO LTDA, CNPJ 04.263.318/0001-16, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 12/09/2019, que aplicou uma multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo cometimento de irregularidade identificada no Auto de Infração nº 006910/2018, pela autuada *permitir extrapolação de jornada regulamentar de aeronauta*. O Auto de Infração foi capitulado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c alínea "a" do art. 21 da Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183/84).

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer 29/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3925448**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **PROVER O RECURSO, CANCELANDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), consubstanciada no Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito sob o número **668682196** e **ARQUIVANDO-SE** o processo.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

7. Publique-se

8. Arquive-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/01/2020, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3927946** e o código CRC **EA7E7004**.

